



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 15 DE JUNHO DE 2021.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 24/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 06/2021
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O COMBATE À INFESTAÇÃO DE
POMBOS EM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JANEIRO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 14 de junho de 2021.

DVL/Tiago
Visto/ Rafael



Câmara Municipal de Cubatão

le 27

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
24 2021	06 2021	1	Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 06/21

“Dispõe sobre o combate à infestação de pombos em áreas urbanas do município e dá outras providências. .”

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 10:41 HRS 05 DE 01 DE 21

POR: Estanizuo

PRÓTOCOLO

Art. 1º O Poder Executivo deverá instituir campanhas educativas de conscientização da população sobre os malefícios gerados pela infestação de pombos em área urbanas.

Art. 2º Ficam obrigados, os proprietários de imóveis comerciais ou não, implantarem dispositivos para coibir a nidificação em suas estruturas.

Parágrafo Único: As modalidades de coibição que trata o **caput** deste artigo poderão ser passadas, mediante consulta do interessado, pela Divisão Controle de Zoonose do Município.

Art. 3º Caberá sanção de multa estipulada pelo Poder Executivo:

- I - Aos que forem flagrados alimentação os pombos;
- II - Aos que propiciarem a nidificação em estruturas residenciais ou não, sem as devidas precauções. A contratação se dará por meio de licitação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



JUSTIFICATIVA

Os pombos são aves que vivem com facilidade nas cidades, morando em edificações onde costumam fazer seus ninhos em telhados, forros, caixas de ar condicionado, torres de igreja e marquises. Causam prejuízos por danificar as estruturas dos prédios.

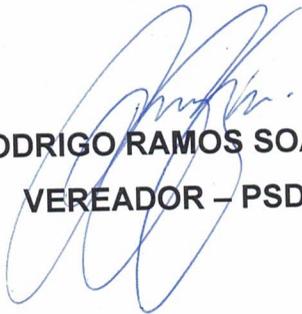
Por serem simpáticos e símbolos da paz, algumas pessoas gostam de alimentá-los com restos de comida, pão, pipocas, que são alimentos inadequados e prejudicam a saúde dos animais, além de viciá-los.

Como dificilmente são caçados por outros animais, sua população cresce muito rápido e o aumento de sua quantidade tornou-se um grave problema de saúde, pois podem causar várias doenças graves que podem levar à morte ou deixar sequelas, destacando-se a Salmonelose, Criptocose, Histoplasnose, Ornitose e Meningite.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 04 de janeiro de 2021.

488º Fundação do Povoado.

72º Emancipação.


RODRIGO RAMOS SOARES
VEREADOR – PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL

Processo Administrativo nº24/2021

PL nº06/2021

Autor: Rodrigo Ramos Soares - Vereador

Data: 05 de janeiro de 2021

Trata-se de projeto de lei que proíbe tanto a alimentação quanto a manutenção de abrigo para alojamento envolvendo os pombos urbanos (animais da espécie *Columba livia*).

Veda, ainda, a comercialização de alimentos para pombos nas vias e logradouros públicos do Município. A violação a tais preceitos sujeita os respectivos infratores à pena de advertência e de multa.

ASPECTOS LEGAIS

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Há que ressaltar, ademais, a previsão contida na Lei Orgânica da atribuição do Município de garantir o direito



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, e o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.

A função legislativa é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, **EXCETO** quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição ou Lei Orgânica.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 50, estabelece que

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Desta forma, por consequência lógica, pode-se afirmar que as hipóteses de iniciativa exclusiva previstas na legislações acima indicadas formam rol



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

taxativo, configurando, pois, exceção e, como tal, devem ser interpretadas de forma restritiva¹.

Nesse sentido, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº724/RS, relatado pelo Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que

"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."

Nessa esteira, importante destacar o posicionamento do eminente Ministro Carlos Ayres Britto em alguns julgados que versaram sobre matéria semelhante, tal qual as ADI nº3.178/AP, ADI nº2.417/SP, ao esmiuçar a análise do STF sobre a reserva de iniciativa na proposição de projetos de lei que criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Os votos apresentados durante o julgamento das ações a que diziam respeito evidenciaram relevante mudança na orientação daquela Corte, agora com "*marcada tendência a não interpretar ampliativamente as regras de reserva de iniciativa, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa(...)*"².

Assim, o entendimento desta Comissão vai ao encontro dos julgados emanados pela Corte Superior, abaixo indicados

¹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006

² CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal*. In *Texto Para Discussão 122, Núcleo de Estudos e Pesquisas, Senado Federal, 2013*



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

24
10

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

23
7
D

órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

Na lição de Maria Paula Dallari Bucci (2006), pode-se afirmar que políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Tanto é assim que a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, §1º, prevê que as "normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" e ao legislador não é limitado, apenas, o papel de validar propostas do Poder Executivo, mas o dever de desenvolver legislativamente a fim de que sejam criadas condições favoráveis ao exercício destes direitos.

Na lição de José Afonso da Silva³, pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais sociais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos.

DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA

A premissa tomada pela matéria em comento é a inserção da *Columba Livia* na categoria de espécie sinantrópica nociva passível de controle, conforme estipulação prevista na Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006. Nos termos do ato normativo citado, trata-se de "*fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos*

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2006.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública".

Considerando o potencial malefício que tais aves podem causar, cabível a regulação pelo Poder Público de práticas que promovam o controle de tais populações, tal como a restrição da oferta de alimentos, principal conteúdo prescritivo do projeto sob análise.

Levando-se em conta os fins da proposta em tela, a Constituição Federal dedica Capítulo específico para tratar sobre o Meio Ambiente, abordado em seu artigo 225, cujo *caput* estabelece que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inegável o conflito que a matéria em apreço coloca: de um lado, a preservação da fauna e a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais à crueldade, tal qual disposto no inciso VII do referido artigo e, de outro, a consideração do meio ambiente como bem comum do povo e o dever do Poder Público garantir e assegurar meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A vedação legal assume o condão mediato de garantir a saúde pública, vez que é aspecto que integra o meio ambiente, por meio de uma medida razoável destinada imediatamente a controlar a população dos pombos urbanos.

Não há, no texto, qualquer medida de extermínio direto, como o abate dos pombos urbanos, bem como



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

qualquer submissão de animais à crueldade, ante a ausência de maus-tratos.

CONCLUSÃO

O projeto deve prosperar, nos termos do substitutivo ora apresentado, de forma a garantir resposta adequada, necessária e proporcional por parte do Poder Público Municipal, eis que de acordo com o ordenamento jurídico (arts. 23, inciso II cc/ art. 24, inciso XII e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

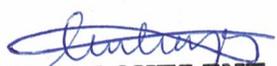
Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente-Relator


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
Membro

DATECP/JRMSB



Câmara Municipal de Cubatão

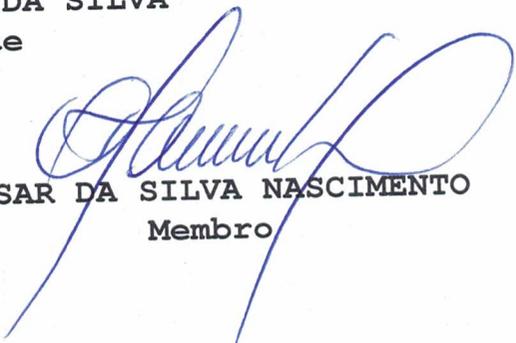
Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

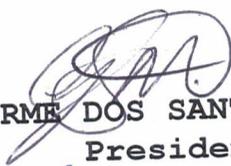
COMISSÃO DE SAÚDE

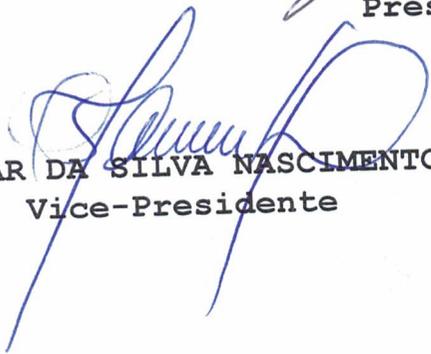

RONIELE MARTINS DA SILVA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL


GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
Presidente


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº06/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ALIMENTAR POMBOS URBANOS (*Columba livia*) NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida a alimentação de pombos urbanos (*Columba livia*), no Município de Cubatão.

Art. 2º É proibido lançar, colocar ou despejar em telhados, lajes, coberturas, quintais, garagens, estacionamentos, pátios, parques, calçadas, vias públicas, praças e demais logradouros públicos, sementes, grãos, farelos, pão, restos de alimentos, migalhas de comida ou quaisquer outros detritos orgânicos que possam servir de alimento para pombos urbanos (*Columba livia*).

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa pecuniária, no valor de R\$200,00 (duzentos Reais).

Parágrafo único A multa prevista no caput deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 4º O infrator será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 5º Não apresentada defesa no prazo legal, ou indeferida a defesa apresentada, será aplicada a multa prevista no artigo 3º, mediante a lavratura de competente Auto de Imposição de Penalidade.

Art. 6º Caberá recurso à autoridade superior contra a aplicação da multa, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 7º A ciência das notificações dos autos de imposição de penalidade e das decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º da Fundação do Povoado e
72º de Emancipação Político Administrativa

31
7
4

II - pelo correio, mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, no Diário Eletrônico do Município de Cubatão, disponível no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal (www.cubatão.sp.gov.br), quando frustradas as tentativas de cientificação previstas no incisos I e II deste artigo.

Art. 8º A intimação presume-se realizada:

I - quando pessoal, na data do recebimento, mediante entrega de uma via, contrarrecibo do interessado.

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento (AR) pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias úteis após sua entrega à agência postal;

III - quando por edital, 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cubatão.

Art. 9º O Poder Executivo especificará, por meio de Decreto, o órgão municipal e os agente públicos competentes para fiscalizar as disposições desta Lei e aplicar as respectivas penalidades, bem como as autoridades competentes para decidir as defesas apresentadas e os recursos interpostos.

Art. 10 A multa prevista nesta Lei será atualizada anualmente, por meio de Decreto do Poder Executivo, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidos Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste, adotar-se-á outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 07 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano de Emancipação Político-Administrativa